

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTO  
JUDICIÁRIO DO INTERIOR – 16º NÚCLEO REGIONAL

Processo nº 0200301-46.2022.8.06.0293



O **MUNICÍPIO DE TIANGUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, endereço eletrônico [procuradoriapmt.tiangua@gmail.com](mailto:procuradoriapmt.tiangua@gmail.com), com sede na Avenida Moisés Moita, nº 785, Bairro Planalto, Tianguá/CE, vem, por meio do Procurador do Município infra-assinado, à presença de Vossa Excelência, requerer a reconsideração da decisão liminar de fls. 153/155, nos termos a seguir esposados.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por ECONORDESU  
SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. em face de irregularidades supostamente ocorridas  
Concorrência Pública nº 01/2021-SEMATUR da Prefeitura Municipal de Tianguá.

O certame em tela tem por objeto a contratação de empresa para realização de  
serviço de coleta e tratamento de lixo.

Em suma, a impetrante alega que não houve resposta tempestiva à sua impugnação  
ao edital do certame, razão pela qual pediu medida liminar para suspensão deste, que foi concedida por  
este juízo.

**Ocorre, Excelência, que, consoante a documentação em anexo, houve a devida  
resposta da Administração, em 04 de janeiro de 2022.**

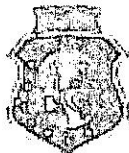
Não subsiste, desse modo, razões para manutenção da liminar e consequente  
suspensão do certame, dado que houve a devida manifestação da Administração Pública quanto à  
impugnação apresentada pela empresa impetrante.

Diante do exposto, requer-se a imediata e célere revogação da liminar deferida às fls.  
153/155, com a sustação da suspensão do certame e seu consequente andamento regular.

Nestes termos, pede deferimento.                      Tianguá, 06 de janeiro de 2022.

**JONAS FREIRE DE LIMA NETO**

Procurador do Município - OAB/CE Nº 29.660



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU

**Dados Básicos**

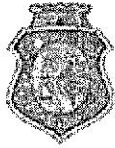
Foro: Plantão Judiciário - Interior do Estado  
Processo: 02003014620228060293  
Classe do Processo: Petições Intermediárias Diversas  
Data/Hora: 06/01/2022 13:58:07

**Partes**

Solicitante: Procuradoria Geral do Município de Tianguá

**Documentos**

Petição: MS LIXO. - 1.pdf  
Documentação: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO- ECO NORDESTE 04012022 - 1-2.pdf  
Documentação: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO- ECO NORDESTE 04012022 - 3-4.pdf  
Documentação: IMPUGNAÇÃO- ECO NORDESTE-27122021 - 1-2.pdf  
Documentação: IMPUGNAÇÃO- ECO NORDESTE-27122021 - 3-4.pdf  
Documentação: IMPUGNAÇÃO- ECO NORDESTE-27122021 - 5.pdf  
Documentação: IMPUGNAÇÃO- ECO NORDESTE-27122021 - 6.pdf  
Documentação: IMPUGNAÇÃO- ECO NORDESTE-27122021 - 7.pdf  
Documentação: IMPUGNAÇÃO- ECO NORDESTE-27122021 - 8-9.pdf  
Documentação: IMPUGNAÇÃO- ECO NORDESTE-27122021 - 10-11.pdf



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tianguá

2ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Meita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3348, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.2civel@tjce.jus.br



**DECISÃO**

Processo nº: **0200301-46.2022.8.06.0293**  
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**  
 Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**  
 Impetrante: **Eco Nordeste Serviços e Soluções Ambientais Ltda**  
 Impetrado: **Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar ajuizada por Eco Nordeste Serviços e Soluções Ambientais LTDA contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tianguá.

Em sede de plantão judicial, o Magistrado plantonista deferiu o pedido liminar, conforme decisão de fls. 153/155.

Devidamente intimado da decisão, o Município de Tianguá manifestou-se às fls. 163/178, requerendo a revogação da liminar deferida.

É o relatório. Decido.

Analisando os argumentos do Município de Tianguá, bem como os documentos por ele colacionados aos autos, entendo que assiste razão quanto ao pleito de revogação da decisão liminar.

A impetrante alega na inicial que o procedimento licitatório impugnado deve ser suspenso, entre outras razões, porque a Administração deixara de responder à impugnação administrativa formulada pela impetrante.

No entanto, diferentemente do alegado pela impetrante, vê-se que a impugnação apresentada por ela foi devidamente respondida, embora fora do prazo, conforme documentos de fls. 164/167, 183 e 184.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 prevê que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Consta às fls. 59 e 168/178, que a impetrante protocolou a impugnação tempestivamente (27/12/2021), já que a abertura dos envelopes estava marcada para o dia 06/01/2022. É certo que a impugnante tem direito a obter resposta da Administração dentro do prazo legalmente previsto. Não obstante, a apresentação da resposta fora do prazo, mas antes da concretização das demais etapas do certame não justifica, de per si, a suspensão do procedimento licitatório, mormente à míngua de demonstração concreta de prejuízo ao impugnante.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

2ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Morsés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone. (88) 3671-3348, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.2civel@tjcc.jus.br



Insta registrar que a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo e, portanto, sua apresentação não enseja obrigatoriamente a paralisação do procedimento. Cabe ao administrador analisar o conteúdo da impugnação para que, havendo interesse público, suspender o procedimento.

No caso, observo que a impugnação da impetrante foi julgada no dia 04/01/2022, isto é, dois dias antes da data marcada para a abertura dos envelopes. Assim, no meu entender, a apresentação da resposta fora do prazo não acarretou prejuízos aos licitantes, nem à Administração.

Quanto às demais alegações da impetrante, verifico que também não consubstanciam fundamento relevante para a manutenção da suspensão do certame. Em suma a impetrante alega que o projeto básico adotou taxa de atendimento à coleta de 85%, acima, portanto, dos índices mencionados em artigo da revista Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020, quais sejam: 81% para o gráfico "ÍNDICE DE COBERTURA DE COLETA DE RSU NO BRASIL E REGIÕES", ou de 80,1% para a tabela "COLETA DE RSU E ÍNDICE DE COBERTURA DE COLETA POR ESTADOS". Acrescenta que tais irregularidades restringiriam o caráter competitivo do certame, pois inviabilizariam a elaboração das propostas e tornariam inexequível o objeto do contrato, limitando, por conseguinte, o número de licitantes dispostos a participar do certame.

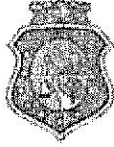
A Lei n. 8.666/93 elenca em seu art. 3º o rol de princípios que deverão guiar o procedimento do contrato administrativo e da licitação, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

A competitividade, no âmbito do procedimento licitatório, relaciona-se à ideia da isonomia entre os licitantes, impedindo que a Administração Pública crie regras que restrinjam sobremaneira a disputa, impedindo, conseqüentemente, o surgimento de licitantes aptos a ofertar a melhor proposta ao interesse público.

Diante de uma análise perfunctória do Edital e seus anexos, trazidos com a exordial, verifico, à primeira vista, a inexistência de ilegalidade no percentual de atendimento para a coleta adotado pela Administração Pública (85%), tampouco há qualquer razão apta a sustentar a conclusão de que a escolha do referido percentual tenha como consequência o comprometimento do caráter competitivo do certame.

A meu sentir, os índices mencionados no artigo da revista Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020 expressam tão somente os percentuais médios de atendimento à demanda do serviço de coleta de lixo nas diversas regiões do país. Não se trata de índices impositivos ou ideais para tal ou qual região. O desejável, por óbvio, é que a totalidade dos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

2ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3348, Tianguá-CE - E-mail: tiangua2civel@tjce.jus.br



resíduos sólidos produzidos pudesse ser coletada e adequadamente tratada pelo serviço público respectivo. Não sendo possível, deve o Poder Público estabelecer exigências razoáveis e parâmetros mínimos de qualidade para o funcionamento desse serviço, a fim de atender adequadamente ao interesse público.

À toda evidência, não está a administração pública vinculada aos índices referidos pela impetrante em sua petição de ingresso, sendo-lhe lícito eleger os índices que julgar adequados a fim de assegurar a prestação adequada e efetiva do serviço licitado.

Além do mais, vale ressaltar que o percentual adotado pela Administração Pública no edital de regência não é de forma alguma irrazoável ou excessivo, estando em conformidade com as taxas de atendimento para coleta apuradas em municípios de porte semelhante. Não há qualquer dado concreto que autorize a afirmar que a adoção do índice de 85% para o atendimento da demanda de coleta de resíduos sólidos possa tornar inexecutável o objeto licitado, tal como afirma a impetrante.

O procedimento licitatório tem como função precípua a concretização dos princípios dispostos no *caput* do art. 37 da Carta Política, que confirmam a atividade administrativa, bem como, **assegura que o Poder Público possa, ao fim, selecionar a proposta que garanta maior vantagem à Administração Pública e ao Interesse Público geral**, prezando sempre pela via da impessoalidade, tratamento isonômico e pela garantia da competitividade entre eventuais contratantes.

Assim, ao meu ver, é razoável a administração exigir aquilo que é estritamente indispensável ao cumprimento do objeto do futuro contrato e que proporcione vantagem para a Administração Pública e ao Interesse Público. Nesse diapasão, não vislumbro, a princípio, qualquer descompasso entre a lei do certame e a legislação que o rege.

Logo, por entender que não estão presentes os requisitos para a concessão da segurança em caráter liminar, hei por bem revogar a decisão que a concedera.

Diante do exposto, **REVOGO a decisão liminar de fls. 153/155, determinando o prosseguimento do certame até ulterior deliberação deste juízo.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Tianguá/CE, 07 de janeiro de 2022.

**DENYS KAROL MARTINS SANTANA**  
Juiz de Direito - Respondendo